



C0079037A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.241, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Obrigam os hospitais, pronto socorro, unidades de emergência, a prestar o atendimento em no máximo 1h.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4841/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais, pronto socorro e unidades de emergência, pública ou privada, devem iniciar o atendimento médico:

I – no máximo em 1h (uma hora), após o preenchimento de ficha de identificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nossa carta magna em seu art. 196, diz que saúde é direito de todos e dever do Estado, só que nos dias de hoje, este não vem cumprindo com o seu dever, e sendo inadmissível que pacientes que aguardam atendimento de emergência sejam submetidos a esperas de horas para serem vistos por um profissional.

O acúmulo de pacientes em unidades de pronto atendimento é devido ao não atendimento de emergência, promovendo um caos nos hospitais, pronto socorro e unidades médicas do nosso país.

O Poder Público precisa se estruturar adequadamente para que a atenção à saúde ocorra de modo eficiente e digno, os casos de urgência, e emergência já se diz tudo e precisa de uma resposta imediata, a presente proposição prevê um prazo máximo de uma hora, após o preenchimento da ficha de identificação na recepção da unidade médica.

Assim, apresento esta proposição e solicito dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO